



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

340 DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera os §§ 1º e 2º do Art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre homologação de rescisão contratual.

DESPACHO: 18/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.131, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1999
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Altera os §§ 1º e 2º do Art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre homologação de rescisão contratual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.131, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa atribuir maior valor probatório ao documento de rescisão contratual, homologado na esfera administrativa ou nos sindicatos, e fomentar a negociação individual, de modo a reduzir a litigiosidade, no âmbito das relações entre capital e trabalho.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477

"§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se o seguinte procedimento:



"a) os valores, discriminados conforme a natureza das parcelas a serem pagas, serão conferidos e o empregado devidamente orientado sobre seus direitos;

"b) sobre o que não houver discordância, o pagamento será efetuado e o empregado assinará o termo de rescisão que, homologado, quitará os direitos, ali consignados, decorrentes do contrato;

"c) havendo divergência relativa a direitos e respectivos valores, ou qualquer outra pendência em relação ao contrato, será tentada uma solução negociada que, uma vez alcançada, terá a mesma forma e efeito estabelecidos na alínea anterior;

"d) decorrido o prazo de dez dias e ainda restando infrutífera a tentativa de conciliação, será lançada, no termo de rescisão, certidão circunstanciada do ocorrido, firmada em conjunto com o empregado, onde constará o objeto da discordância.

"§ 2º A certidão a que se refere a alínea "d" do parágrafo anterior habilitará o empregado a postular perante a Justiça do Trabalho." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente medida, pretendemos atribuir maior importância ao serviço de assistência extrajudicial prestado às partes pelos Sindicatos e Delegacias Regionais do Trabalho, conferindo efetivo valor probatório ao documento de rescisão contratual devidamente homologado na instância administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A iniciativa também tem o intuito de fomentar, ainda no âmbito das relações entre "capital x trabalho", as soluções negociadas, de modo a reduzir a litigiosidade. Sem dúvida essa forma de composição dos conflitos merece ser privilegiada, já que se revela mais rápida e eficaz (até porque não produz o sentimento de vitória ou perda).

Contamos, pois, com o apoio dos Nobres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto que, sem dúvida, acabará por resultar em um natural (e tão almejado) desafogo da máquina judiciária trabalhista.

Sala das Sessões, em 18 de 03 de 1999.


Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

90066500.SAM.021



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO IV
Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO V
Da Rescisão

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

* Art.477 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

PL.-0340/99

Autor: EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB/CE)

Apresentação: 18/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera os §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre homologação de rescisão contratual.

Despacho: Apense-se ao PL. 6131/90.